



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Aviso De Licitação - Resumido	2
Extrato De Termo De Aditamento	3
Pregão Eletrônico	4

Saúde

Visa - Laudas	29
---------------------	----

Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo

AUDIÊNCIA PÚBLICA	32
-------------------------	----

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.lucelia.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura De Lucélia

CNPJ: 44.919.918/0001-04

Telefone: (18) 3551-9200

Celular:

E-mail: comunicacao@lucelia.sp.gov.br

Av, Brasil, nº 1101 - Centro - CEP: 17780-000

Lucélia - SP

Site: www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Aviso De Licitação - Resumido

AVISO DE LICITAÇÃO (RESUMIDO)

PROCESSO Nº 78/2025
PREGÃO ELETRONICO Nº30/2025
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por item.
SETOR REQUISITANTE: Secretaria de Educação

PUBLICAÇÃO – Diário Oficial da União (resumo do Edital), Diário Oficial do Estado (resumo do Edital), Diário Eletrônico Municipal (resumo do Edital), Site www.lucelia.sp.gov.br (Edital completo), Mural da Prefeitura Municipal de Lucélia, localizado no térreo do Paço Municipal na Avenida Brasil, nº 1.101, Lucélia/SP (resumo do Edital), Plataforma da BLL COMPRAS. (<https://bll.org.br>), PNCP – PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PUBLICAS – (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>).

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para aquisição de móveis escolares para as unidades de ensino do município, de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital em epigrafe.

ENCERRAMENTO: 04 de Julho de 2025, às 09h00min.

O texto completo da presente licitação, onde constam todas as informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 30/2025 – Processo nº 78/2025, bem como quaisquer esclarecimentos, poderão ser obtidos pessoalmente junto ao Setor de Licitação desta Prefeitura Municipal, sito à Avenida Brasil nº 1101 (centro), nesta cidade de Lucélia (SP), através do telefone (0XX18) 3551-9200, e-mail lucelialicitacao@gmail.com de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 11h30min horas e das 13h00min às 17h00min. Lucélia/SP, 03 de Junho de 2025. Tatiana Guilhermino Tazinazzio Prefeita.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Extrato De Termo De Aditamento



Prefeitura de
LUCÉLIA

EXTRATO DO QUARTOTERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 050/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021 – PROCESSO Nº 023/2021.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA/SP.

CONTRATADA: CARLOS ROBERTO LOPES, ELIANA LOPES CARRILHO E FABRÍCIA CARLA LOPES FREITAS.

OBJETO: instalação Cartório Eleitoral da 69ª Zona da Comarca de Lucélia/SP, em atendimento ao Convênio firmado entre a Municipalidade e o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que a Prefeitura não possui prédio próprio para a sua instalação nesta cidade.

VIGÊNCIA: 12 meses

VALOR R\$: R\$ 23.689,32 (vinte e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)

DATA DA ASSINATURA: 02/06/2025

DISPOSIÇÕES FINAIS: A Íntegra do termo está à disposição dos interessados no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lucélia.

ASSINATURAS: **TATIANA GUILHERMINO TAZINAZIO**, prefeita – **CARLOS ROBERTO LOPES, ELIANA LOPES CARRILHO E FABRÍCIA CARLA LOPES FREITAS**. Proprietários.

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.338.655/0001-77, com sede na 2ª Trav. Liborino Lopes, nº 32 A, Centro, Umburanas – Bahia, CEP 44.798-000, por seu representante legal, infrafirmado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa por **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ nº 10.745.254/0001-92, em face da decisão de habilitação da Ethan, proferida pela Pregoeira no Pregão Eletrônico 014/2025, do Município de Lucélia – SP, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é cabível, com fulcro no Art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21, por se tratar de contrarrazões ao recurso interposto por licitante.

Com efeito, é tempestivo tendo em vista que o prazo para interposição do recurso findou-se no dia 14/05/2025, logo, o prazo para apresentar as contrarrazões, que é de 03 (três) dias úteis, se encerra-se no dia 19/05/2025.

2 – DOS FATOS

O município de Lucélia – SP, publicou edital informando a realização de procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 014/2025, para contratação de empresa especializada para

**2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.**



execução de serviços relativos a roçada mecânica de vias públicas, praças, terrenos, vicinais e outros locais onde a administração demandar, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas complementados por rastelamento, varrição, recolhimento dos resíduos, transporte e descarte em local apropriado.

O início do certame ocorreu no dia 09/05/2025. Então, na referida data, esta empresa participou do referido processo. Ato contínuo, após a fase de lances, após a desclassificação de algumas empresas, a proposta desta empresa foi declarada vencedora, contudo a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI apresentou recurso, alegando, que foi indevido a habitação desta recorrida.

Em síntese, sustenta a Recorrente que a Recorrida apresentou balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, quando, na data da abertura da sessão de habilitação (maio de 2025), já seria exigível o balanço de 2024, tornando inválida a apresentação do balanço de 2022.

Aduz, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida seriam incompatíveis com o objeto da licitação, por se referirem a serviços diversos de roçada mecânica de vias públicas.

Por fim, alega a ausência dos cálculos dos índices financeiros exigidos no edital. Diante disso, o autor requer a inabilitação da empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, a convocação da empresa classificada na posição subsequente e a adoção das providências corretivas pela Comissão de Licitação.

Ocorre Digníssima Pregoeira, que tais alegações está equivocada e não deve ser considerada, conforme demonstra nos fatos e fundamentos a seguir.

3 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

3.1 – DA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia instaurada pela Recorrente, no que concerne à validade dos balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida, carece de sustentação jurídica e fática. A alegação de que a apresentação dos balanços dos exercícios de

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.



2022 e 2023 seria insuficiente, sob o argumento de que o balanço de 2024 já seria exigível na data da abertura da sessão de habilitação, revela-se equivocada e destituída de amparo legal.

A Ethan apresentou os últimos dois balanços patrimoniais exigíveis, quais sejam do exercício financeiro de 2022 e 2023, conforme determina o Art. 69, inciso I, da Lei 14.133/21. Ocorre que a alegação de que a empresa deveria ter apresentado no processo licitatório o balanço financeiro do exercício de 2024 não se sustenta, eis o referido balanço ainda não é exigível para o porte da empresa.

É importante observar que o Art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, da Receita Federal do Brasil, estabelece que "*Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.*", tal norma não se aplica apenas às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme o Art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa.

Esta empresa licitante não é optando do Simples Nacional, logo se enquadra no que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 2003.

Neste sentido, o Art. 5º, da Instrução Normativa estabelece que "*A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*", logo esta empresa tem até o último dia útil do mês de junho de 2025 para transmitir ao Sistema Público de Escrituração Digital a sua escrituração do ano de 2024 e concluir o balanço patrimonial do exercício de 2024.

Assim, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2024 ainda não é exigível para esta empresa, de modo que só é exigível até o momento os balanços do exercício de 2023 e 2022, que foram devidamente apresentados e comprova a boa situação financeira desta licitante, para executar o serviço a ser contratado.

Portanto, a apresentação dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, documentos que instruem esta defesa, é plenamente válida e suficiente para atender aos requisitos legais. Tais documentos demonstram a solidez financeira da ETHAN, em

**2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.**



conformidade com o que dispõe o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que estabelece os critérios para habilitação em licitações. A exigência de apresentação do balanço de 2024, nesse contexto, revela-se descabida e indevida, porquanto prematura e dissonante com os prazos e as disposições normativas que regem a matéria.

3.2 – DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Superada a questão dos balanços, a Recorrente também questiona a ausência de apresentação dos índices financeiros exigidos pelo edital. Contudo, tal alegação não prospera, como se demonstrará. Ademais, é imperioso ressaltar que a interpretação do edital deve ser realizada de forma sistemática, privilegiando a razoabilidade e a boa-fé objetiva, em consonância com os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, conforme a Lei nº 14.133/21.

A Recorrente alega que esta Recorrida não apresentou os cálculos dos índices financeiros exigidos pelo edital, especialmente nos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I. Contudo, a análise detida dos autos revela que tal assertiva carece de fundamento fático e jurídico. Os balanços patrimoniais apresentados, documentos estes que constituem prova robusta da situação econômico-financeira da empresa, demonstram a completa observância das exigências editalícias.

Os índices financeiros exigidos, como o índice de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, encontram-se devidamente demonstrados no corpo dos balanços patrimoniais apresentados pela ETHAN, especificamente nas páginas nº 109 do balanço de 2022 e nº 111 do balanço de 2023. A leitura atenta destes documentos permite constatar, de forma clara e precisa, o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, senão vejamos.

Balanço do exercício financeiro de 2022:

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.



ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA		Análise Econômico Financeira		Página: 109
Contabilidade				Data: 28/07/2023
CNPJ: 17.338.655/0001-77				Hora: 15:28:39
Consolidação: Empresa				Mês: 12/2022
01 - Liquidez Corrente		06 - Imobilização do Investimento Total		
Ativo Circulante	1.927.999,59	Ativo Não Circulante - R.L.P.	1.482.477,34	
Passivo Circulante	416.202,89	Ativo Total	3.410.476,93	
	= 4,63		= 0,43	
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,63 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: O Ativo Permanente representa 43,47% do capital de giro		
02 - Liquidez Seca		07 - Imobilização do Capital Próprio		
Ativo Circulante - Estoques	1.927.999,59	Ativo Não Circulante - R.L.P.	1.482.477,34	
Passivo Circulante	416.202,89	Patrimônio Líquido	1.495.274,10	
	= 4,63		= 0,99	
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,63 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: O Ativo Permanente representa 99,14% do capital próprio		
03 - Liquidez Geral		08 - Rentabilidade do Investimento Total		
Ativo Circulante + R.L.P.	1.927.999,59	Res.Exercicio antes LR.	2.045.625,83	
Exigível Total	1.915.202,83	Ativo Total	3.410.476,93	
	= 1,01		= 0,60	
Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,01 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 59,96% sobre o capital em giro		
04 - Participação de Terceiros		09 - Rentabilidade do Capital Próprio		
Exigível Total	1.915.202,83	Res.Exercicio antes LR.	2.045.625,83	
Ativo Total	3.410.476,93	Patrimônio Líquido	1.495.274,10	
	= 0,56		= 1,37	
Interpretação: O capital de terceiros representa 56,16% do investimento total		Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 136,81% sobre o capital próprio		
05 - Garantia de Capital de Terceiros		10 - Capital de Giro Próprio		
Patrimônio Líquido	1.495.274,10	(+) Ativo Circulante	1.927.999,59	
Exigível Total	1.915.202,83	(+) Realizável a longo prazo	0,00	
	= 0,78	(-) Passivo Circulante	416.202,89	
Interpretação: O capital de terceiros é garantido por 78,07% do capital próprio		(-) Exigível a longo prazo	1.498.999,94	
		(=) Capital de giro próprio	12.796,76	
		11 - Solvência Geral		
		Ativo Total	3.410.476,93	
		Exigível	1.915.202,83	
			= 1,78	

PROCESSADOR POR: F. R. MACEDO CONTABILIDADE ME

Balanco do exercicio financeiro de 2023:

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.



http://assinador.prcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=1-1J056K1TVWZFDWQ6N6BAYJYHNA5NSH30AB7EgYCh7VQ88SHmg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 2735443833-FLOREVALDO RIBEIRO MACEDO FILHO | 173855500177-ETHAN SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ETHAN SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA		Análise Econômico Financeira		Página: 111	
Contabilidade				Data: 19/07/2024	
CNPJ: 17.338.855/0001-77				Hora: 23:30:42	
Consolidação: Empresa				Mês: 12/2023	
01 - Liquidez Corrente				06 - Imobilização do Investimento Total	
Ativo Circulante	2.908.730,81			Ativo Não Circulante - R.L.P.	1.390.931,03
	=				=
Passivo Circulante	474.019,67		6,14	Ativo Total	4.299.661,84
	=				=
Interpretação: A Empresa tem R\$ 6,14 para cada R\$ 1,00 de dívida				Interpretação: O Ativo Permanente representa 32,35% do capital de giro	
02 - Liquidez Seca				07 - Imobilização do Capital Próprio	
Ativo Circulante - Estoques	2.908.730,81			Ativo Não Circulante - R.L.P.	1.390.931,03
	=				=
Passivo Circulante	474.019,67		6,14	Patrimônio Líquido	2.326.642,23
	=				=
Interpretação: A Empresa tem R\$ 6,14 para cada R\$ 1,00 de dívida				Interpretação: O Ativo Permanente representa 59,78% do capital próprio	
03 - Liquidez Geral				08 - Rentabilidade do Investimento Total	
Ativo Circulante - R.L.P.	2.908.730,81			Res.Exercício antes I.R.	2.785.069,51
	=				=
Exigível Total	1.973.019,61		1,47	Ativo Total	4.299.661,84
	=				=
Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,47 para cada R\$ 1,00 de dívida				Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 65,01% sobre o capital em giro	
04 - Participação de Terceiros				09 - Rentabilidade do Capital Próprio	
Exigível Total	1.973.019,61			Res.Exercício antes I.R.	2.785.069,51
	=				=
Ativo Total	4.299.661,84		0,46	Patrimônio Líquido	2.326.642,23
	=				=
Interpretação: O capital de terceiros representa 45,89% do investimento total				Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 120,13% sobre o capital próprio	
05 - Garantia de Capital de Terceiros				10 - Capital de Giro Próprio	
Patrimônio Líquido	2.326.642,23			(*) Ativo Circulante	2.908.730,81
	=			(*) Realizável a longo prazo	0,00
Exigível Total	1.973.019,61		1,18	(*) Passivo Circulante	474.019,67
	=			(*) Exigível a longo prazo	1.486.969,94
Interpretação: O capital de terceiros é garantido por 117,52% do capital próprio				(*) Capital de giro próprio	935.711,20
				11 - Solvência Geral	
				Ativo Total	4.299.661,84
					=
				Exigível	1.973.019,61
					=
					2,18

PROCESSADOR POR: F. R. MACEDO CONTABILIDADE ME

Importante salientar que não há qualquer exigência editalícia, nem mesmo por interpretação extensiva, que determine que os referidos índices devam ser apresentados em folhas apartadas, fora do balanço patrimonial. A ausência de tal previsão, aliada à demonstração inequívoca dos índices nos balanços, afasta qualquer pretensão de desclassificação da ETHAN com base neste argumento.

Assim, revela-se infundada a alegação de ausência dos índices financeiros, uma vez que estes constam de forma clara e precisa nos documentos apresentados, cumprindo integralmente as exigências do edital. A pretensão da Recorrente, nesse ponto, configura tentativa de impor formalismo exacerbado, em detrimento da análise da substância e da real capacidade da recorrida em cumprir o objeto da licitação.

**2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.**



3.3 – DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, a Recorrente questiona a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ETHAN. Contudo, a análise dos fatos e das provas demonstra a plena compatibilidade dos serviços executados com o objeto da licitação. Além disso, é importante salientar que a alegação da Recorrente se mostra infundada.

A Recorrente alega que os atestados apresentados não comprovam a compatibilidade técnica com o objeto da licitação, que é a execução de serviço de roçada mecânica de vias públicas. Contudo, a análise dos documentos apresentados demonstra o contrário. Os atestados de capacidade técnica e as Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA-BA comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Especificamente, os documentos demonstram a execução de serviços de roçada manual/mecanizada e serviços correlatos à limpeza urbana, incluindo capina e pintura de meio-fio. Tais atividades, conforme o edital, são atividades compatíveis com a execução de roçada mecanizada.

A interpretação literal do edital, aliada ao princípio da razoabilidade, demonstra que a recorrida possui a expertise necessária para a execução do serviço licitado. A exigência de uma tipologia específica de serviço, em detrimento da demonstração de atestados de capacidade técnica similares e da compatibilidade das atividades, não se sustenta.

Ademais, a legislação pertinente não impõe restrições que inviabilizem a aceitação dos atestados apresentados. A interpretação que se extrai da legislação de licitações e contratos administrativos é a de que a comprovação da aptidão técnica deve ser avaliada sob a ótica da compatibilidade e da complexidade dos serviços, e não apenas pela sua tipologia. A demonstração da execução de serviços similares, como no caso em tela, é suficiente para comprovar a capacidade da empresa de executar o objeto da licitação. Destarte, a alegação de incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados comprovam a aptidão da ETHAN para executar o serviço licitado, em conformidade com as exigências do edital e com os princípios que regem as licitações.

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.



Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário)

Logo fica evidente que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta licitante atendam ao quando exigido no edital, demonstrando de forma satisfatória a capacidade técnica desta empresa na execução dos serviços que serão contratados.

Diante de tudo que foi exposto, fica evidente que o recurso interposto pela recorrente não pode e nem deve ser acolhido, sob pena de ferir a busca pela melhor proposta pela Administração Pública.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto, requer de V. Sa. que não seja dado provimento ao recurso interposto pela C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, pois não assistem razões seus argumentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Umburanas – BA, 16 de maio de 2025.

THIAGO GOMES DE SOUZA Representante Legal

THIAGO
GOMES DE
SOUZA:024
99931558

Assinado de forma
digital por THIAGO
GOMES DE
SOUZA:02499931558
Dados: 2025.05.17
10:59:20 -03'00'

ETHAN
SOLUCOES E
EMPREENDIMENTOS
OS
LTDA:173386550
00177

Assinado de forma
digital por ETHAN
SOLUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17338655000177
Dados: 2025.05.17
10:59:35 -03'00'

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro
CEP 44798-000 – Umburanas/BA.



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



Prefeitura de
LUCÉLIA

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2025

EDITAL 17/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 31/2025

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada para execução de serviços relativos a roçagem mecânica de vias públicas, praças, terrenos, vicinais e outros locais onde a administração demandar, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas complementados por rastelamento, varrição, recolhimento dos resíduos, transporte e descarte em local apropriado.

RECORRENTE: C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDO: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço global, cujo objeto é o Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada para execução de serviços relativos a roçagem mecânica de vias públicas, praças, terrenos, vicinais e outros locais onde a administração demandar, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas complementados por rastelamento, varrição, recolhimento dos resíduos, transporte e descarte em local apropriado.

Ocorre que, na fase Recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso, sendo concedido prazo para apresentação de razões e contrarrazões, conforme prevê a legislação.

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Em ato contínuo, a empresa recorrente apresentou razões de recurso, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando descumprimento do item 1.3.2 do Anexo I edital em face do recorrido ter apresentado os balanços de 2022 e 2023, e não o de 2023 e 2024, conforme exigido por lei, tornando, por consequência, irregular a habilitação da empresa recorrida. Por fim, no que tange a qualificação econômico-financeira, também alega que há ausência dos cálculos dos índices financeiros, conforme previsto nos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I do edital.

Em ato contínuo, alega ainda que há incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, o que de certa forma torna a empresa recorrida inabilitada para fins do presente certame.

De outra banda, em suas contrarrazões, a empresa recorrida rebate as alegações das razões de recurso, alegando que foram juntados os balanços de 2022 e 2023, pois o balanço de 2024 ainda não é exigível para o porte da empresa. Segundo a recorrida, esta não é optante do simples nacional, logo se enquadra no que dispõe a Instrução Normativa RFB nº. 2003, cujo artigo 5º dispõe que a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente. Quanto ao cálculo dos índices financeiros, alega que os balanços patrimoniais suprem tal exigência, pois ficam perfeitamente demonstrados no corpo dos balanços patrimoniais apresentados, especificamente nas pg. 109 do balanço de 2022 e pg. 111 do balanço de 2023. Nestes termos, encerra dizendo que cumpriu efetivamente o que dispõe a qualificação econômica exigida.

No que se refere a compatibilidade dos atestados técnicos de capacidade técnica apresentados, alega que os documentos demonstram a execução de serviços de roçada manual/mecanizada e serviços correlatos à limpeza urbana, incluindo capina e pintura de meio-fio. Tais atividades, segundo o recorrido, são atividades compatíveis com o exigido em edital.

Por fim, passamos aos fundamentos da decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



2 – Dos fundamentos da decisão

2.1 – Da qualificação Econômico-Financeira

Primeiramente, diante dos argumentos da recorrente e da recorrida, reanalisamos todo contexto, e opinamos por manter a decisão inicial de habilitação da empresa recorrida no que tange a qualificação econômica, considerando o fato da empresa recorrida não ser optante do simples nacional¹, conforme segue:

Identificação em Contribuinte – 12354111000

CNPJ 17.958.855/0001-77

Razão Social: SINGLES TECNOLOGIA DIGITAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO

Nome Empresarial: ETHAN SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Situação: Ativa

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional
Situação no SINTEI: NÃO enquadrado no SINTEI

Considerando que a empresa recorrida está submetida a Instrução Normativa RFB nº. 2003², de 18 de janeiro de 2021, cujo artigo 5º define que “*A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração*”.

Em sendo assim, não tem como exigir a entrega do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, pois a normativa exige que a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Nestes termos, não assiste razão o recurso neste ponto, devendo prevalecer os balanços patrimoniais apresentados pelo recorrido.

¹ <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

² <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/114965>

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



Quanto a alegação de ausência do cálculo de índices financeiros, deixamos claro os cálculos estão dispostos no corpo dos balanços, conforme destacamos abaixo:

2022		2023	
CNPJ: 17.338.655/0001-77 Consolidação: Empresa			
01 - Líquidez Corrente			
Ativo Circulante	1.827.599,59	Ativo Circulante	2.908.730,81
Passivo Circulante	416.307,98	Passivo Circulante	474.010,97
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,63 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: A Empresa tem R\$ 6,14 para cada R\$ 1,00 de dívida	
02 - Líquidez Seca			
Ativo Circulante - Estoque	1.827.599,59	Ativo Circulante - Estoque	2.008.730,81
Passivo Circulante	416.307,98	Passivo Circulante	474.010,97
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,63 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,19 para cada R\$ 1,00 de dívida	
03 - Líquidez Geral			
Ativo Circulante + R.L.P.	5.827.999,59	Ativo Circulante + R.L.P.	5.808.730,81
Exigível Total	1.915.202,83	Exigível Total	5.813.010,83
Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,04 para cada R\$ 1,00 de dívida		Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,47 para cada R\$ 1,00 de dívida	

Para o caso em destaque, diante dos cálculos apurados, o recorrido foi considerado habilitado, e mesmo que não tivesse atingido os índices, o item 1.3.8.1 do edital permite a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação, conforme §4º do artigo 69 da Lei 14.133/2021. Sendo o valor estimado da contratação R\$ 858.605,0051. O licitante deveria comprovar no mínimo 10% deste valor como patrimônio líquido, que para o caso em tela é R\$ 85.863,69. Nestes termos, conforme se vislumbra do balanço de 2023, último balanço exigido ao recorrido, o patrimônio líquido é de R\$ 2.326.642,23, em sendo assim, cumpre também o exigido em edital.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.326.642,23

Nestes termos, mantemos a decisão inicial neste ponto.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



2.2 – Da Qualificação Técnica

No que tange a argumentação de que há ausência de compatibilidade dos atestados técnicos apresentados pela recorrida, solicitamos informação a Secretaria Requisitante, na qualidade de equipe de apoio, para que se manifestasse a respeito.

Diante de tal situação, nos foi informado por meio do Ofício nº. 93/2025, que faz parte integrante desta decisão, que a documentação técnica apresentada pela recorrida atende o exigido no Edital, conforme trecho a seguir:

Venho por meio de este informar que diante do recurso interposto pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES (BRELI) contra a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (BRELI), esta secretaria analisou e realizou na documentação encaminhada a considerou pertinente as mesmas atendendo ao processo licitatório em conformidade com edital. Em específico se trata:

1.4.1. Qualificação Técnica e Operacional:

a. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, compatível com o objeto da licitação, com quantidade mínima correspondente à 50% da parcela de maior relevância ou valor significativo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de acordo com o artigo 67, II da Lei Federal 14.133/2021 e Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções.

Sector de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, mantemos a decisão inicial pela habilitação da recorrida.

Por fim, passamos a decisão,

3 – Da decisão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, conhecemos e julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo a habilitação da empresa recorrida, por entender que cumpriu com o exigido em edital (qualificação econômico-financeira), conforme fundamentos do item 2.1 desta decisão; e por entender que também cumpriu com o exigido em edital (qualificação técnica), diante do Ofício 93/2025 da Secretaria Requisitante, que faz parte integrante da presente decisão, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3561-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Notificar todas as empresas/licitantes da presente
Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 04 de junho de 2025.

Mariana Rocha Lopes

Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinázio

Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Pregão Eletrônico



CNPJ 10.745.254/0001-92
FONE/FAX (43) 3024-2658
WWW.CACAMBASBRASIL.COM.BR

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA – ESTADO DE SÃO PAULO

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 014/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A ROÇADA MECÂNICA DE VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, TERRENOS, VICINAIS E OUTROS LOCAIS ONDE A ADEMINSITRAÇÃO DEMANDAR, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS COMPLEMENTADOS POR RASTELAMENTO, VARRIÇÃO, RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS, TRANSPORTE E DESCARTE EM LOCAL APROPRIADO.

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 –Lote B21 – Parque Industrial II, Curiúva/PR, CEP 84.280-000, fone (43)3545-1057, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Jose Felipe Carneiro Kulik, brasileiro, empresário, portador do RG nº 9.789.788-3 SESP-PR, CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sra. Pregoeira por habilitar a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Não há dúvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, não intencional, mas que poderá macular todo processo licitatório, e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção.

Desta forma, em virtude de a Recorrente ter apresentado a integralidade dos elementos e documentos solicitados/exigidos em edital para

CNPJ Nº 10.745.254/0001-92

licitacao@cbrasilserv.com.br

ENDEREÇO: Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, nº220 – Lote B21– Pq. Industrial II – Curiuva/PR – CEP 84.280-000



participação no presente certame, a reforma da decisão em entendeu por declarar a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde o particular ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI consagrou-se vencedor provisório do certame.

A Recorrida apresentou documentos que apresentam GRAVE CONFLITO com as disposições do edital e da norma, podendo culminar na nulidade de todo processo licitatório.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da empresa vencedora, o edital e as normas norteadoras das contratações públicas, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Como sabemos, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

a) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No caso em tela, a empresa ora habilitada apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, **os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023**. Ocorre que, na data da abertura da sessão de habilitação (realizada em maio de 2025), **já era legalmente exigível o balanço patrimonial referente ao**



exercício de 2024, tornando inválida a apresentação do balanço de 2022 para fins de habilitação.

1.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).\

Conforme dispõe o art. 69, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A exigibilidade do balanço patrimonial é definida pela legislação civil, especialmente pelo art. 1.078 do **Código Civil**, que determina:

“A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Assim, o balanço patrimonial do exercício de 2024 tornou-se **exigível até 30 de abril de 2025**. Portanto, em maio de 2025, data da sessão de habilitação, **somente os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 atendem às exigências editalícias e legais**.



No caso da empresa ora recorrida, verifica-se que o balanço patrimonial apresentado foi **registrado na Junta Comercial**, o que comprova que **a mesma não se enquadra na obrigatoriedade de entrega via SPED**, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. Portanto, para tal empresa, **aplica-se exclusivamente o prazo previsto no Código Civil**, ou seja, até o mês de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.

Ressalte-se que o prazo para escrituração digital (ECD) junto ao SPED – que permite entrega até o final de maio – **não pode ser invocado neste caso**, pois trata-se de norma de natureza **fiscal-tributária**, dirigida às empresas obrigadas à escrituração digital. Para empresas que não estão sujeitas ao SPED, **não há qualquer justificativa legal para afastar o prazo civil de abril**, como corretamente estabelecido pelo Código Civil.

Ademais, o artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 **não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e pode ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:



“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO.**”

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Ademais, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe **vinculação estrita ao edital** (art. 11, inciso III) e determina que a Administração Pública respeite **o princípio da isonomia** (art. 5º, caput). Admitir-se a habilitação de licitante com documento fora do prazo legal implica quebra da isonomia e concessão de tratamento privilegiado indevido, em prejuízo dos demais participantes que observaram fielmente o edital.



Assim, o balanço patrimonial do exercício de **2022**, por estar ultrapassado em relação ao prazo legal de exigibilidade, **não pode ser aceito para fins de qualificação econômico-financeira**, tornando, por consequência, **irregular a habilitação da empresa recorrida**.

b) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DOS CÁLCULOS DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Outro ponto que compromete gravemente a habilitação da empresa Recorrida diz respeito ao descumprimento das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto nos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I do edital.

Quanto à **capacidade técnica**, a empresa limitou-se a apresentar atestados que comprovam a execução de serviços de **coleta de lixo, varrição de ruas e locação de veículos**, atividades que, embora do mesmo setor de limpeza urbana, **não guardam compatibilidade técnica ou operacional direta com o objeto da presente licitação**, que é a **execução de serviço de roçada mecânica de vias públicas**.

Importante observar que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, **os atestados de capacidade técnica devem demonstrar experiência anterior com objeto de complexidade técnica equivalente ou superior ao da licitação**, nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”



A apresentação de atestados que não contemplam serviços de **roçada mecanizada**, que envolvem operação de equipamentos específicos, **não atende à exigência editalícia**, tampouco aos critérios legais de pertinência e compatibilidade técnica.

Além disso, no que tange à **qualificação econômico-financeira**, verifica-se que a empresa **deixou de apresentar os cálculos dos índices financeiros exigidos pelo edital**, especialmente no que se refere aos itens **1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I**, que tratam, respectivamente, da apresentação dos indicadores como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, bem como da demonstração objetiva de que os índices mínimos exigidos foram atingidos.

Sem a apresentação desses cálculos e a devida comprovação da boa saúde financeira da empresa, **não é possível aferir o cumprimento das condições de habilitação econômico-financeira**, frustrando o controle previsto pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e infringindo o princípio da competitividade em igualdade de condições.

Tal omissão **torna a proposta da empresa tecnicamente incompleta e juridicamente inabilitável**, nos termos do edital e da legislação de regência.

Destarte, o que fica evidente é a necessidade de reforma da decisão da comissão de licitação, que deve considerar a ora Recorrida inabilitada.

II – DO PEDIDO

Diante de todas as irregularidades apontadas, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pelos seguintes fundamentos:



a) Apresentação de balanço patrimonial defasado, em desrespeito ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como à cláusula editalícia que exige os dois últimos exercícios sociais já exigíveis, considerando que o balanço patrimonial de 2024 já era exigível na data da sessão, tornando o documento de 2022 inapto a comprovar regularidade econômico-financeira;

b) Apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, uma vez que os documentos juntados referem-se a serviços de coleta de lixo, varrição de ruas e locação de veículos, os quais não demonstram aptidão para execução de roçada mecânica de vias públicas, conforme exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) Ausência dos cálculos dos índices financeiros, em descumprimento direto aos itens 1.3.2 e 1.3.7 do Anexo I do edital, impossibilitando a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira da empresa, comprometendo a lisura do julgamento e o tratamento isonômico entre os licitantes.

2. A imediata adoção das providências corretivas pela Comissão de Licitação, com:

- a) A inabilitação da empresa recorrida, por descumprimento das disposições legais e editalícias;
- b) A convocação da empresa classificada na posição subsequente, caso preenchidos os requisitos legais.

Reitera-se, por fim, o compromisso da recorrente com o estrito cumprimento da lei e do edital, sendo imprescindível a correção dos vícios apontados para preservação dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação



ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim solicitamos que o processo seja submetido a autoridade superior para que tenha respaldo em tomar as medidas que julgar cabíveis.

Termos em que, p.deferimento

Curíuva/PR, 14 de maio de 2025

JOSE FELIPE
CARNEIRO
KULIK:00435117912

Assinado de forma
digital por JOSE FELIPE
CARNEIRO
KULIK:00435117912

JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK



Prefeitura De Lucélia

Saúde

Visa - Laudas

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: T.J. 93/25

Data de Protocolo: 20/05/2025 CEVS: 352740501-107-000006-1-2

Data de Validade: 05/06/2026

Razão Social: SALTO BOTELHO AGROENERGIA S.A CNPJ/CPF: 45.968.162/0001-56

Endereço: Estrada VICINAL PASCHOAL MILTON LENTINI, km 18 Colônia Paulista

Município: LUCÉLIA CEP: 17780-000 UF: SP

Resp. LEGAL: ARTUR DE ABREU E LIMA MELO CPF: 71223169472

Resp. Técnico: FERNANDA TURRA BUENO TAMELINI CPF: 21970801808

CBO: Conselho Prof.: CRQ No. Inscr.:04261183 UF:SP

A Coordenadora das ações de Vigilância Sanitária de Lucélia, Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

LUCÉLIA, Quinta-feira, 5 de Junho de 2025.



Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: T.J. 112/25

Data de Protocolo: 04/06/2025 CEVS: 352740501-477-000031-1-5

Data de Validade: 04/06/2026

Razão Social: VERONEIS COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 10.532.464/0002-83

Endereço: AVENIDA INTERNACIONAL, 1500 Município: LUCÉLIA CEP: 17780-000 UF: SP

Resp. LEGAL: LORENA SELESTRINO VERONEIS CPF: 38707109857

A Coordenadora das ações de Vigilância Sanitária de Lucélia, Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

LUCÉLIA, Quarta-feira, 4 de Junho de 2025.



Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: T.J. 107/25

Data de Protocolo: 30/05/2025 CEVS: 352740501-960-000011-1-2

Razão Social: LILIANA TEODORO 36719481835 CNPJ/CPF: 20.494.348/0001-90

Endereço: Rua Ver. Jorge Mansur Filho, 1142 Vila Renó Município: Lucélia CEP: 17780-000 UF: SP

Resp. LEGAL: LILIANA TEODORO CPF: 36719481835

A Coordenadora das ações de Vigilância Sanitária de Lucélia, Defere o(a) Cancelamento de Licença Sanitária do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

LUCÉLIA, segunda-feira, 30 de maio de 2025.



Prefeitura De Lucélia

Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo

AUDIÊNCIA PÚBLICA



Prefeitura de
LUCÉLIA



AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB)

A Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo de Lucélia, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), convida artistas, trabalhadores da cultura, gestores públicos, produtores, entidades culturais, conselhos de cultura e a sociedade civil em geral para participarem da **Audiência Pública – Ciclo 2**, etapa de consulta e escuta pública acerca do Plano de Aplicação dos Recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Ciclo 2.

 **Data:** 13 de Junho

 **Horário:** 18 horas

 **Local:** Secretaria Municipal de Educação

 **Tema central:** Implementação, diretrizes operacionais e estratégias de fomento da PNAB – Ciclo 2

Esta audiência pública tem como objetivo fortalecer a gestão participativa, garantir transparência no processo de aplicação dos recursos da PNAB e acolher contribuições da sociedade para a consolidação de políticas públicas culturais mais justas, plurais e inclusivas.

A sua participação é essencial para o desenvolvimento de políticas culturais alinhadas às realidades e diversidades do território.

Anésio Vieira

Secretário de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo

Secretaria de Esporte Lazer Cultura e Turismo - S.E.L.C.T

 Avenida Brasil 1101, - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
 (18) 3551-9200 (Ramal 210) |  selctluceliaofc@gmail.com